Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/94-PM

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 76/94
CÂ. PALMITAL 02/05/94
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
A COMISSÃO DE Justiça
Finanças e Orçamento
C M Palmital, em 02/05/94
Presidente

Cria autarquia e dispõe sobre o Serviço de Assistência a Saúde da Prefeitura Municipal de Palmital.

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:

CAPITULO I
DA PERSONALIDADE JURIDICA

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Assistência a Saúde de Palmital - SAS -, entidade autárquica, autônoma, com personalidade juridica, patrimônio e receita própria, órgão de assistência a saúde dos funcionários públicos municipais, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Artigo 2º - No âmbito dos limites atributivos estabelecidos por esta lei e pelas demais disposições legais, gerais ou especificas , o SAS pode exercer a sua ação na Administração Direta, na Câmara Municipal e nas Autarquias Municipais.

CAPITULO II
DAS FINALIDADES

Artigo 3º - O SAS, como entidade da Administração Municipal Descentralizada, dotada de autonomia administrativa e financeira, tem por objetivos:

I - promover a assistência à saúde dos funcionários públicos municipais, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

II - manter o auxilio-doença aos funcionários públicos municipais.

Parágrafo único - A consecução de seus fins, serão disciplinadas em Regimento Interno do SAS.

CAPITULO III
DOS MEMBROS DO SERVIÇO DE ASSISTENCIA A SAUDE

SEÇAO I
DA ESTRUTURA

Artigo 4º - O Serviço de Assistência à Saúde do Município de Palmital tem a seguinte estrutura:

I - administração superior:

Conselho de Administração

II - administração geral:

a) Departamento de Administração

b) Departamento Jurídico

c) Divisão Financeira

d) Divisão da Administração

SEÇAO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - O Serviço de Assistência à Saúde - SAS - do Município de Palmital será dirigido por um Conselho de Administração e pelo Diretor do Departamento de Administração.

Artigo 6º - O Presidente do Conselho de Administração será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A escolha para o cargo de Presidente deverá recair em pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa, idoneidade moral ilibada e que não tenha sofrido qualquer pena disciplinar.

Artigo 7º - O Presidente coordena as atividades superiores do SAS, nos limites desta lei.

Artigo 8º - O Conselho de Administração, órgão deliberativo e consultivo, será composto de 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecido o seguinte critério:

- 02 (dois) titulares escolhidos pelo Prefeito dentre 04 (quatro) eleitos pelos funcionários do Poder Executivo.

- 01 (um) titular indicado pela Mesa da Câmara Municipal, dentre 03 (três) eleitos pelos funcionários do Poder Legislativo.

- 01 (um) titular indicado pelo Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Palmital, dentre 03 (três) eleitos pelos funcionários da Autarquia.

§ 1º - No caso de vaga, impedimento ou licença, assumirá o respectivo suplente.

§ 2º - Os demais servidores eleitos ficarão como suplentes, e a convocação obedecerá o disposto no "caput".

§ 3º - O comparecimento dos funcionários às reuniões do Conselho, é obrigatório e prefere a qualquer atividade funcional.

§ 4º - O não comparecimento em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no ano, importará na perda do mandato.

Artigo 9º - O Presidente e os demais membros do Conselho de Administração deverão ser, obrigatoriamente, funcionários municipais, ativos ou inativos, com mais de 05 (cinco) anos de serviço público municipal prestado à Prefeitura, Câmara ou Autarquias Municipais.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração não se afastarão de seus cargos ou empregos quando no exercício de seus mandatos, exceto por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde de sua pessoa.

§ 3º - No caso de afastamento, por mais de 30 (trinta) dias, o Conselheiro será substituido pelo Suplente da respectiva entidade.

§ 4º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho da Administração são considerados relevantes e honoríficos.

Artigo 10 - Anualmente, o Conselho de Administração elegerá um de seus membros para Vice-Presidente, a quem compete exercer a Presidência em caso de vacância, até o seu regular provimento e substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais.

Artigo 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês fazendo-o extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 12 - Compete ao Presidente do SAS:

I - representar o Serviço de Assistência à Saúde em juizo ou fora dele;

II - convocar e presidir o Conselho de Administração;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;

IV - acompanhar a realização de acordos com entidades públicas ou particulares com prévia autorização do Conselho de Administração;

V - verificar periodicamente o patrimônio e as finanças do SAS e determinar a aplicação de seus recursos, "ad referendum" do Conselho de Administração;

VI - o Presidente poderá delegar algumas de suas atribuições a seus subordinados de acordo com as necessidades dos serviços da autarquia;

VII - desempenhar as demais atribuições inerentes ao seu cargo.

Artigo 13 - Compete ao Conselho de Administração:

I - exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior do SAS;

II - traçar as diretrizes de ação do SAS;

IV - aprovar a proposta orçamentária;

V - fiscalizar a execução orçamentária e as aplicações financeiras, bem como deliberar sobre a prestação de contas;

VI - autorizar convênios com órgãos do poder público ou entidades estranhas ao SAS;

VII - propor ao Prefeito Municipal, a demissão e admissão do Diretor do Departamento de Administração;

VIII - resolver os casos omissos;

IX - exercer qualquer outra atribuição decorrente desta lei.

Artigo 14 - Compete ao Diretor do Departamento de Administração:

I - o planejamento, a coordenação e controle das atividades do órgão junto à Divisão Administrativa, financeira e jurídica;

II - a elaboração de projetos de trabalho, de orientação e desenvolvimento organizacionais;

III - zelar pela segurança e a manutenção do Patrimônio da entidade;

IV - estabelecer normas disciplinares do pessoal, bem como os demais assuntos ligados à área de Recursos Humanos;

V - admitir, nomear, exonerar, dispensar, demitir e colocar em disponibilidade o pessoal do corpo administrativo do SAS, "ad referendum" do Conselho de Administração;

VI - submeter ao Conselho de Administração a proposta orçamentária do SAS, encaminhando-a ao Prefeito Municipal na ocasião devida;

VII - encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 20 (vinte) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da autarquia;

VIII - remeter, anualmente, à Prefeitura Municipal o relatório das atividades do SAS, bem como o balancete geral do exercício financeiro.

Artigo 15 - A Procuradoria Jurídica compete planejar, coordenar e controlar as atividades que digam respeito ao contencioso geral e assessoria jurídica; representar a autarquia nos feitos em que, por qualquer forma, seja interessada.

Artigo 16 - A Divisão Administrativa é responsável pelos serviços de benefícios, auxílios, expediente, pessoal, zeladoria e manutenção.

Artigo 17 - A Divisão Financeira é responsável pelos serviços de contabilidade, patrimônio, receita, despesa, controle e arrecadação, fiscalização e tesouraria.

SEÇÃO IV
DO PESSOAL

Artigo 18 - O quadro do pessoal do Serviço de Assistência à Saúde do Município de Palmital será definido pelo Conselho de Administração e aprovado através de projeto de lei de iniciativa do Executivo, com atribuições compatíveis com os da municipalidade, guardando correlação com a finalidade do órgão.

Artigo 19 - Os cargos integrantes do quadro administrativo do Serviço de Assistência à Saúde do Município são acessíveis, mediante concurso público, a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, exceto o de Diretor do Departamento de Administração que será de provimento em comissão.

Artigo 20 - O Serviço de Assistência à Saúde adotará para seus servidores tabela de remuneração compatível com a adotada pela Prefeitura do Município de Palmital.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Artigo 21 - As atribuições do pessoal a serviço do SAS serão definidas pelo Conselho de Administração.

CAPITULO IV
DOS CONTRIBUINTES

Artigo 22 - Os contribuintes ao SAS classificam-se em:

I - obrigatórios

II - facultativos

§ 1º - São contribuintes obrigatórios, os funcionários públicos municipais de Palmital ativos e inativos, assim entendidos os que obedecem as condições do artigo 4º e parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital;

§ 2º - Como contribuintes facultativos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, que terão direito apenas à assistência à saúde.

Artigo 23 - Fica estabelecido um período de carência de 12 (doze) meses para a concessão do auxílio-doença.

Parágrafo único - Quando o funcionário não fizer juz ao auxílio-doença, será concedido licença saúde, que será devido pelo órgão de lotação do beneficiário.

CAPITULO V
DAS INSCRIÇÕES

Artigo 24 - A inscrição do segurado e de seus assistidos será feita mediante requerimento, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um.

Artigo 25 - Entende-se como assistidos:

I - o cônjuge, companheira ou companheiro;

II - os filhos solteiros;

III - os pais.

§ 1º - Equiparam-se ao filho legítimo, o legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, por abandono do lar voluntariamente há mais de 06 (seis) meses.

§ 3º - O cancelamento da inscrição dos filhos se dará automaticamente com o casamento.

§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira, respectivamente o homem ou mulher que mantenha vida em comum com o beneficiário durante os últimos 05 (cinco) anos

§ 5º - A existência de filho comum supre as condições de prova de vida em comum, assim como a de prazo.

§ 6º - Os pais serão considerados como assistidos, enquanto viver economicamente sob dependência do funcionário, sem que qualquer um deles receba pensão ou aposentadoria a qualquer titulo, comprovadamente.

Artigo 26 - A declaração de assistidos será devidamente instruida com as necessárias certidões e outros documentos exigidos pelo SAS.

§ 1º - Enquanto o contribuinte não estiver com sua situação regularizada perante o SAS, ficará impedido de usufruir dos beneficios previstos nesta lei.

§ 2º - Qualquer alteração na declaração de assistidos deverá ser comunicada ao SAS pelo contribuinte.

Artigo 27 - A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal e das autarquias, importará no cancelamento da inscrição obrigatória do funcionário.

§ 1º - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do funcionário que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior não será computado para efeito de carência.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário ou servidor demitido ou dispensado e que, posteriormente for reintegrado ou readmitido em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

CAPITULO VI
DO PATRIMONIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

SEÇÃO I
DO PATRIMONIO

Artigo 28 - O patrimônio do Serviço de Assistência à Saúde do Municipio de Palmital é constituido:

a) pelos bens móveis, imóveis, instalações, titulos e direitos adquiridos pelo SAS;

b) pelos bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de lei ou que o SAS aceitar, oriundos de doações ou

c) pela aquisição de bens e direitos;

d) pelos fundos especiais;

e) pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Artigo 29 - Os bens e direitos pertencentes ao SAS somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

Parágrafo único - Ficam expressamente vedados gastos com publicidade e divulgação, salvo a de caráter oficial.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS

Artigo 30 - Os recursos financeiros do SAS serão provenientes de:

a) dotações que, por qualquer título, lhe forem atribuídos nos orçamentos da União, do Estado e do Município;

b) dotações e contribuições a título de subvenção, concedidas por autarquias ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

c) rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;

d) contribuições sociais;

e) rendas eventuais;

f) contribuições dos funcionários.

§ 1º - As aplicações dos recursos financeiros disponíveis do Serviço de Assistência à Saúde do Município de Palmital terá em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades fins.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do SAS somente poderão ser aplicadas em bancos oficiais ou caixas econômicas.

SEÇÃO III
DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 31 - O exercício financeiro do SAS coincidirá com o ano civil, sendo vedado seu encerramento

Artigo 32 - A proposta orçamentária do SAS compreende a receita e a despesa que, depois de aprovada pelo Conselho de Administração, será remetida ao Prefeito Municipal para fins de incorporação ao orçamento geral do Municipio.

Artigo 33 - Mediante proposta aprovada pelo Conselho de Administração, poderão ser criados Fundos Especiais destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas especificos.

Parágrafo único - Os fundos mencionados no presente artigo, cujo regime contábil será o de gestão, poderão ser constituidos por dotações especificas, expressamente consignadas por parcelas ou pela totalidade do saldo do exercicio financeiro.

Artigo 34 - Os saldos verificados no encerramento do exercicio financeiro serão levados a conta do Fundo Patrimonial do SAS ou poderão ser imobilizados no todo ou em parte, constituindo Fundo de Reserva.

Artigo 35 - As contribuições para o Serviço de Assistência à Saúde, destinar-se-ão ao custeio de atividades especificas, previstas nesta lei.

CAPITULO VII

SEÇAO I
DAS CONTRIBUIÇOES

Artigo 36 - As contribuições dos beneficiários serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento de seguinte conformidade:

I - os contribuintes obrigatórios com 4% (quatro por cento);

II - os contribuintes facultativos com 2% (dois por cento), para a assistência à própria saúde, acrescidos de mais 2% (dois por cento) para a inclusão aos seus assistidos;

III - a Prefeitura, a Câmara e Autarquias Municipais com 6% (seis por cento), da remuneração mensal, de seus funcionários obrigatórios e facultativos.

§ 1º - O beneficiário que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

§ 2º - No caso de acumulação de cargos ou funções, permitidos por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre os vencimentos integrais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.

§ 3º - Do orçamento geral do Município constarão dotações próprias para atender o disposto neste artigo.

Artigo 37 - As contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, assim como as contribuições dos beneficiários obrigatórios e facultativos, serão recolhidas ao SAS até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem.

Parágrafo único - Os eventuais atrasos de pagamento das contribuições sofrerão correção pela UFIR diária, ou outro índice que vier a ser instituído pelo Governo Federal.

Artigo 38 - Compete ao Serviço de Assistência à Saúde do Município de Palmital, fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

SEÇÃO II
DA BASE DE CALCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 39 - As contribuições dos beneficiários obrigatórios e facultativos, serão calculadas sobre o valor total da remuneração.

Parágrafo único - Não se incluem nos cálculos as importâncias recebidas a título de abono de férias, salário família, licença prêmio, as indenizações e as que ressarçam despesas havidas em razão do trabalho.

Artigo 40 - As contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, serão calculadas sobre o total da folha de pagamento de seus beneficiários obrigatórios e facultativos, exceptuando o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPITULO VIII
DA ASSISTENCIA A SAUDE

Artigo 41 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo ou de sua familia, custeada pelo Serviço de Assistência à Saúde - SAS - do Municipio de Palmital, complementa e não exclui os serviços prestados pelo S.U.S. - Serviço Unificado de Saúde.

Artigo 42 - A assistência à saúde será prestada por sistema de livre escolha e por meio de atendimento direto ou cobertura de despesas de natureza clinica e cirúrgica, incluidos exames laboratoriais e radiológicos, na forma da presente lei e regulamentos.

Parágrafo único - A assistência médica prestada pelo SAS não se estenderá, em nenhuma de suas modalidades, aos seguintes casos:

I - cirurgias proibidas por lei ou desautorizadas pelo Código de Deontologia Médica;

II - aparelhos estéticos ou destinados à substituição ou complementação de função;

III - vacinas e outros medicamentos prescritos, excetuados os casos de internação;

IV - consulta ou atendimento domiciliar;

V - tratamento de varizes por injeções esclerosantes;

VI - "check up" preventivo;

VII - tratamento clinico, cirúrgico ou, endocrinológico com finalidade estética ou para alterações somática.

Artigo 43 - Para a consecução de seus objetivos o SAS sempre que possivel e onde necessário manterá:

I - convênios ou credenciamento de profissionais de clinica geral, cirurgiões e especialistas para atendimento em consultórios próprios;

II - convênios com hospitais e estabelecimentos congêneres, para uso de suas acomodações na forma conveniada entre as partes, observando-se:

a) internação, nos casos de cirurgias ou parto, na forma conveniada;

b) internação, na fase aguda de infecção clinicas graves, em acomodação designada em convênio.

III - ambulatórios próprios ou conveniados, para consultas, tratamentos, pequenas cirurgias, perturbações de saúde e enfermagem rápida.

Artigo 44 - A assistência à saúde prestada pelo SAS consistirá de :

I - consultas com médicos e entidades conveniadas com o SAS da seguinte conformidade:

a) as consultas, terão o valor de até 50% (cinquenta por cento) da consulta da tabela da Associação Médica Brasileira A.M.B.;

b) os encaminhamentos, terão o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da consulta da A.M.B.;

c) cada funcionário terá direito a 02 (duas) consultas na rede credenciada, podendo ocorrer a terceira em caso de urgência nas Casas de Saúde conveniadas, dentro do mesmo mês;

d) as consultas realizadas no mesmo paciente, com prazo inferior a 15 (quinze) dias, se tratando da mesma patologia, será considerado revisão médica, não se enquadrando nos itens **a** e **b**;

II - reembolso até o valor fixo estabelecido pelo SAS, quando a consulta encaminhada por médico credenciado e efetuada por médico especialista não credenciado;

III - pagamento integral do custo dos exames realizados requeridos ou prescritos, pelo médico-atendente, quando se tratar de laboratório, estabelecimento ou médico com quem o SAS mantiver convênio;

IV - reembolso, até o valor fixo estabelecido pelo SAS, quando, na hipótese do inciso anterior, se tratar de laboratórios, estabelecimentos ou médicos não conveniados.

V - pagamento integral dos honorários relativos às intervenções cirúrgicas por médico e anestesista, com que for mantido convênio ou credenciamento;

VI - reembolso, até o valor fixo, estabelecido pelo SAS por tipo de intervenção cirúrgica, do despendido quando realizado por médico não credenciado;

VII - pagamento integral das despesas de internação nos casos de cirurgia ou parto, nas condições de que [illegible]

VIII - reembolso, até o valor fixo estabelecido pelo SAS, das despesas, previstas no inciso anterior, em hospital ou estabelecimento congênere não conveniado;

IX - pagamento integral das despesas de internação para fins de tratamento clínico, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere, observando-se, nos casos de doença crônica, o que a respeito dispor o regulamento.

X - reembolso, até o valor fixo estabelecido pelo SAS, das despesas de internação, para fim previsto no inciso anterior, em hospital ou estabelecimento congênere não conveniado;

XI - manutenção de ambulatórios próprios ou conveniados para prestação dos serviços previstos no artigo 43, inciso III;

§ 1º - A efetivação dos seus reembolsos fica condicionada à aprovação, das contas apresentadas pelo beneficiário até 30 (trinta) dias decorridos da alta ou do recebimento da assistência.

§ 2º - Fica facultado ao Conselho de Administração, quando da realização de convênio com entidades prestadoras de serviços médicos e hospitalares a adequar o disposto no "caput" aos termos do contrato.

§ 3º - O beneficiário que se utilizar dos serviços do SAS da maneira imoderada, supérflua e/ou indevida, terá seu caso examinado de conformidade com a Ética Médica e dele poderão ser cobrados os gastos considerados excessivos ou irregulares.

Artigo 45 - O funcionário que utilizar, de serviços diversos daqueles previstos no credenciamento, responsabilizar-se-á, pessoal e diretamente perante a instituição hospitalar, por todas as despesas excedentes.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o SAS assumirá o pagamento da diferença de valores para futuro ressarcimento pelo funcionário.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 46 - Até a implantação definitiva do SAS, as despesas decorrentes de assistência à saúde e auxílio-doença aos funcionários, deverão ser arcadas pelo Município.

Parágrafo único - As despesas referidas no "caput" serão ressarcidas ao Município pelo SAS, quando assim requeridas, após a sua implantação definitiva, corrigidas monetariamente.

Artigo 47 - Nenhum benefício ou serviço do SAS, poderá ser criado, majorado ou extendido, sem a correspondente fonte de critério total.

Artigo 48 - Todas as questões juridicas e de ordem legal, enquanto o SAS não dispor de órgão próprio, serão apreciadas pela Procuradoria Geral do Municipio que emitirá parecer conclusivo, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por motivo justificado, por igual periodo, para orientação de despacho de autoridade competente.

Artigo 49 - O Serviço de Assistência à Saúde - SAS -, deverá obedecer a todos os critérios de fiscalização e transparência, especialmente aqueles previstos na lei Orgânica do Municipio de Palmital e demais legislações aplicáveis à espécie.

Artigo 50 - Quando da necessidade, o órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira que conste sua qualificação e a relação de seus assistidos.

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substitui-la por outra em que se fará constar esta condição.

Artigo 51 - O atual Conselho de Administração, assim como Presidente, eleitos e nomeados nos termos da Lei Complementar nº 09/93, terão seus mandatos findos em 31 de dezembro de 1.995.

Parágrafo único - Aplica-se ao atual Conselho de Administração o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º desta lei.

Artigo 52 - O saldo de caixa, proveniente de aplicações bancárias e outras disponibilidades, do Fundo de Previdência do Município de Palmital, criado pela Lei Municipal nº 1.524/91 e extinto pelo artigo 133 da Lei Complementar nº 09/93, será transferido imediata ou paulatinamente, conforme as datas de vencimento das respectivas aplicações, da seguinte conformidade:

§ 1º - Ao Serviço de Assistência à Saúde -SAS- do Município de Palmital, 44,45% (quarenta e quatro, quarenta e cinco por cento) que representa os 8% (oito por cento) das contribuições efetuadas ou devidas do funcionalismo municipal.

§ 2º - A Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais o saldo restante, proporcional as contribuições efetuadas por cada órgão.

Artigo 53 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais.

Parágrafo único - Não havendo dotação para o corrente exercício, serão cobertas através de crédito especial a ser aberto oportunamente.

Artigo 54 - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 55 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto sobre assistência à saúde da Lei Complementar nº 09 de 07 de dezembro de 1.993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 02 DE MAIO DE 1.994.

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal

A P R O V A D O

EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Extraordinária 05 / 05 / 94

Miguel Bueno Bidal
Presidente

- ENCAMINHAR

Ofício
C. M. Palmital, 05 / 05 / 94

Miguel Bueno Bidal
Presidente

E N C A M I N H A D O

EM 09 / 05 / 94
OFÍCIO N.º 107 / 94

Rosangela Aparecida Parrilha
1º - SECRETÁRIA

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/94-PM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Em apenso, estamos encaminhando à Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 07/94-PM, que visa obter autorização para criar autarquia e dispõe sobre o Serviço de Assistência a Saúde - SAS - da Prefeitura Municipal de Palmital.

A aprovação do referido Projeto de Lei Complementar é de suma importância, uma vez que terá como finalidade básica promover a assistência à saúde dos funcionário públicos Municipais.

Com a aprovação do projeto, Vossas' Excelências estarão prestando uma relevante ajuda aos funcionários desta Prefeitura.

Certos de que, como sempre merecemos de Vossas Excelências a atenção que nos tem destacado, agradecemos antecipadamente e aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal